

# PARECER N° , DE 2015

SF/15569.13404-27

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação sobre a venda ou importação de óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

Traz-se à análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que pretende tornar competitivo o transporte fluvial de carga a partir da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre a venda ou a importação de óleo diesel utilizado para essa finalidade.

O PLS nº 15, de 2014, estabelece que os termos e condições para habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas por essas medidas serão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Além disso, para as pessoas jurídicas habilitadas, o projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições suspensas daquele óleo diesel adquirido e não destinado ao transporte fluvial de carga.

Em sua justificação, o Senador Alfredo Nascimento alega que o combustível utilizado para o transporte fluvial é demasiadamente tributado, o que tem onerado o preço de mercadorias e insumos no Brasil.

Além disso, o autor releva que a eliminação das contribuições sobre essa parcela de diesel reduzirá o preço final de venda dos produtos aos consumidores e possibilitará o acesso a uma maior quantidade de mercadorias a preços mais razoáveis, estimulando o consumo.

A proposição legislativa foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que à CI compete opinar sobre matérias pertinentes à transporte e outros assuntos correlatos, como combustíveis (art. 104, incisos I e II).

A iniciativa parlamentar encontra esteio na Constituição Federal por meio dos artigos 24, inciso I; 48, inciso I; 61; e 195, inciso I, alínea *b*.

Ressalta-se que o transporte de carga representa custo razoável no preço dos bens consumidos em todo o território nacional. Em algumas regiões do país, apesar da disponibilidade de modal de transporte hidroviário, o preço final de disponibilização de bens consumíveis mantém-se elevado.

Por isso, a redução dos custos, mediante a concessão de benefícios de natureza tributária, pode alavancar a utilização desse meio de transporte de carga e obter, como consequência, a redução do preço de venda de produto ao consumidor e o incentivo ao desenvolvimento da navegação interior.

Sem embargos, releva-se que a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, concedeu incentivo dessa natureza, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

A matéria contida no PLS nº 15, de 2014, é tão meritória quanto aquela da Lei nº 12.860, de 2013, merecendo, portanto, o mesmo tratamento por parte do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em face disso é que votamos pelo acolhimento e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2014.

  
SF/15569.13404-27

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator